

MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento

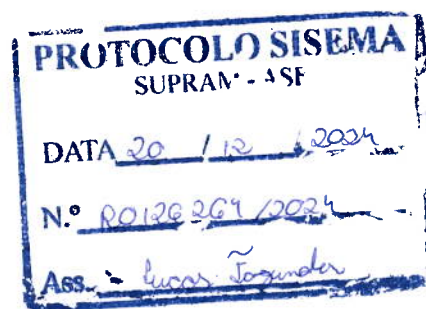
Sustentável de Minas Gerais

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco - SUPRAM

COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFIS ASF - Alto São Francisco

Rua Ceara, nº 180, Centro, CEP 35500-013, Divinópolis - MG

Auto de Infração: 124862/2018



USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 21.587.696/0001-74, com sede na Fazenda Velho do Taipa, s/nº, Zona Rural, **Pitangui (MG)**, CEP 35.650-000, por intermédio de seus advogados infra firmatários, vem a presença de V. Sª. apresentar, tempestivamente, com amparo no artigo 58 do Decreto 47383 de 02/03/2018 e artigo 59¹ da Lei 14.184/2002,

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao Auto de Infração, em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

¹ Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

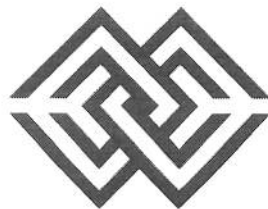
§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

1. The first part of the paper discusses the importance of the study of the history of the United States. It is argued that a knowledge of the past is essential for a full understanding of the present and for the development of a sound policy for the future.

2. The second part of the paper discusses the role of the government in the development of the United States. It is argued that the government has played a crucial role in the development of the country, and that its actions have been guided by a set of principles that have been developed over the years.

3. The third part of the paper discusses the role of the individual in the development of the United States. It is argued that the individual has played a crucial role in the development of the country, and that his actions have been guided by a set of principles that have been developed over the years.



MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

137
M

2

1 - TEMPESTIVIDADE

Verifica-se do Auto de Infração, ora combatido, que o Autuado tem o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, a contar do recebimento da cientificação da decisão referente à defesa ambiental, nos termos do artigo 66² do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A contagem dos prazos dar-se-á nos termos da Lei Estadual 14.184/2002, conforme disposto no artigo 58, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.383/2018, assim:

Art. 58 – (...)

Parágrafo único – A contagem dos prazos se dará conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002.

Nesse aspecto, exclui-se da contagem o dia do começo, que é aquele da ciência oficial do interessado, consoante disposição do artigo 59, *caput* da Lei 14.184/2002, *in verbis*:

Dos Prazos

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

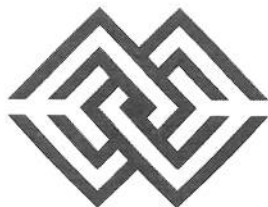
§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Assim, considerando que a notificação da decisão **Ofício Nº 2189/2024**, recebida mediante AR (**objeto BN 186 801 613 BR**), que indeferiu a defesa do Auto de Infração, foi recebida em 10/12/2024 (terça-feira), iniciou-se o prazo para interposição do recurso em 11/12/2024 (quarta-feira), para vencer no dia 09/01/2025 (quinta-feira). **Tempestiva, pois, a interposição do recurso administrativo**, com amparo no artigo 66 do Decreto nº 47.383 de

² Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:



MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

02/03/2018 e artigo 59 da Lei 14.184/2002, que regula sobre os prazos dos processos administrativos.

2 - DA AUTUAÇÃO

Aduz o Auto de Infração, em comento, confeccionado em 22/11/2018, que a empresa opera atividade siderúrgica sem a devida licença ambiental e sem amparo de termo de ajustamento de conduta com órgão ambiental competente.

Embasada a autuação no artigo 112, Anexo III, Código 107 do Decreto 47.383/2018, cominou-se a pena de multa de 11.250 UFEMG's e paralisação da atividade.

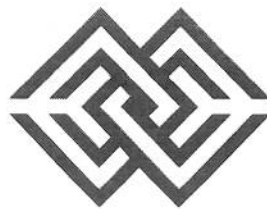
Interposta defesa administrativa, tempestivamente, via postal, insurgindo contra a autuação, em apreço, **houve por bem a Administração alterar a penalidade de multa simples, majorando-a para 67500 UFEMGS, em 28/9/23.**

Imperioso descrever a infração, nos moldes do que disposto no mencionado Auto de Infração:

6. Descrição Infração	FUNCIÓARIOS OPERAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL, DESDE QUE NÃO AMPARADO POR T.A.C COM O ÓRGÃO OU ENTIDADE AMBIENTAL COMPETENTE.
--------------------------	---

Contudo, apesar de interposta a defesa, esta foi indeferida, conforme segue excerto da decisão, abaixo:





MACHADO

ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

139
ML
4

Com base nos fundamentos do Parecer Jurídico, constante dos autos, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a tese sustentada na defesa, decidindo: *Pela manutenção do Auto de Infração n.º 124862/2018, haja vista a ausência de fundamentos plausíveis para descaracterizar a infração, com a aplicação da penalidade de multa simples no conforme artigo 112, códigos 107 e 116 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, tendo em vista a ausência de comprovações suficientes para descaracterizar as autuações, aplicando as penalidades de multa de simples adequadas no valor total de 67.500 UFEMGs (sessenta e sete mil e quinhentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), que deverá ser atualizado. A penalidade de suspensão prevalece até a obtenção da regularização ambiental, de acordo com o art. 108 do mesmo Decreto.*

Contudo, a referida decisão não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

3 – MÉRITO DO RECURSO

No parecer técnico jurídico, que analisou a defesa administrativa, mantendo o auto de infração e consequente penalidade nele fixada, há divergência no tocante à análise documental e aplicação da lei, o que merece revisão nesse recurso hierárquico.

3.1- DA IMPROPRIEDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUANTO A AUTORIDADE RESPONSÁVEL POR SUA LAVRATURA

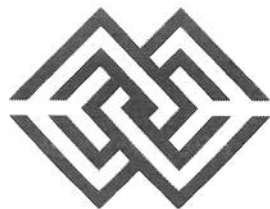
Cumprе registrar que padece o presente AI de nulidade, pois subsiste defeito formal de procedimento administrativo quanto a autoridade responsável por sua lavratura.

A legislação aplicável na época da autuação previa, conforme norma imperativa fixada no Decreto 47.042/2016, modificado pelo Decreto 47383 de 02/03/2018, sobre os termos de fixação de multa em determinadas hipóteses de infrações classificadas como de natureza gravíssima, *in verbis*:

Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:

IV – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande





MACHADO

ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

140
M
5

porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs;

(Inciso com redação dada pelo art. 142 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)

Parágrafo único – Compete ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental:

I – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, em relação aos autos de infração lavrados pelos:

a) agentes credenciados vinculados à extinta Superintendência de Fiscalização Ambiental Integrada, no período de 31 de dezembro de 2011 até a publicação deste decreto;

(Alínea com redação dada pelo art. 11 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.)

b) agentes credenciados vinculados à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e aqueles decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF, a partir da publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – Dmat –, no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015;

d) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 21 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014;

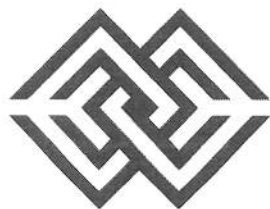
IV – aplicar as penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e potencial poluidor, e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs;

Nesse jaez, verifica-se que a lei, acima indicada, é imperativa ao estabelecer que a competência para lavrar o auto de infração é exclusiva do Subsecretário de Fiscalização Ambiental, dentre os quais não se enquadra o agente atuante no presente caso.

Importante destacar que não é caso de delegação de competência, por força do artigo 44 da Lei Estadual 14.184/2002, que trata do processo administrativo no âmbito estadual.

Constatada a ocorrência de vício insanável que macula o presente auto de infração, alternativa não há senão arquivar o presente AI, sob pena de se manter a ilegalidade, ante a incompetência do agente para aplicar a penalidade a empresa.





MACHADO

ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

141
M
6

3.2. AUSENCIA DE REINCIDENCIA E IMPOSSIBILIDADE DE PENA DE AGRAVAMENTO – PRAZO DECADENCIAL TRIENAL - ARTIGO 81 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/18

No parecer técnico sustentou-se que a conduta praticada pela empresa foi enquadrada como infração prevista pelo artigo 83, inciso I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08, aplicando a **reincidência genérica**, nos termos do artigo 65, II e § único do mesmo decreto.

A penalidade de reincidência genérica ocorreu agora em 28/09/2023, sendo a empresa cientificada ao receber tal notificação, em 06/10/2023.

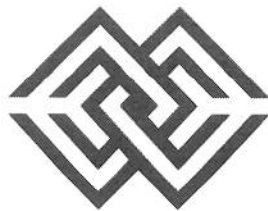
Contudo, teve por escopo para reconhecimento da reincidência genérica a penalidade definitiva constituída em 23/02/2017, originária do processo administrativo nº 468484/19, referente ao auto de infração nº 90821/2017.

Entendeu que como o auto de infração em análise foi lavrado em **28/11/2018**, subsistiria o prazo de menos de 3 anos de uma decisão administrativa definitiva sobre autuação realizada em desfavor do mesmo empreendimento.

A fundamentação do parecer técnico está equivocada nesse tema, porquanto o artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.383/18, ora aplicável, prevê e determina que para efeitos de reincidência genérica, a pessoa jurídica ou empreendimento deve ter cometido nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há MENOS DE TRÊS ANOS da data da nova autuação. Vejamos:

*Art. 81 – Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, **após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação**.*





MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º – *Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*

§ 2º – *Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.*

Releva anotar que para a nova autuação que aplicou a penalidade de reincidência genérica ocorreu somente em 28/11/2018, tendo fluído o prazo decadencial para modificação dos atos da administração, visto que entre a data da penalidade definitiva constituída em 23/02/2017, que restou definitiva mediante pagamento em 2019, conforme definido no artigo 65³ do Decreto Estadual nº 47.383/2018, originária do processo administrativo nº 468484/19, referente ao auto de infração nº 90821/2017, e a autuação de reincidência (06/10/2023) transcorreu mais de 4 (quatro) anos.

Logo, ultrapassado o prazo menor que 3 anos fixado no caput do artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.383/18, não se pode aplicar a penalidade face à reincidência.

Não se trata de aplicabilidade de anulação de próprios atos da administração a qualquer tempo, consoante Sumulas 346 e 473 do STF, posto que o ato de impingir multa é passível de nulidade, mas deveria se dar sobre a totalidade do ato, que no caso, seria o auto de infração nº 124863/2018,

Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

³ Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

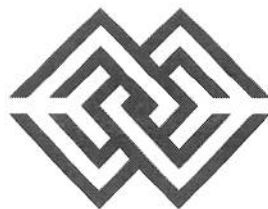
I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

142
M

7



MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

143
M
8

Imperioso dizer que a nulidade do ato administrativo desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde a sua origem. Isso não ocorreu posto que manteve válido o ato, aplicando-se a reincidência e majorando o valor sobre a multa anteriormente aplicada, a qual foi mantida e utilizada como base para a referida majoração.

Volvendo ao tema decadencial, tratando-se, então, a decadência de uma matéria de ordem pública, esta deve ser reconhecida inclusive de ofício, quando presentes os seus requisitos. No presente caso, considerando que o prazo decadencial não comporta causas suspensivas e nem interruptivas em sua formação, a teor do que disciplina o artigo 207 do Código Civil, remanesce para o Estado apenas o direito de aplicação de majoração de multa no prazo do novembro de 2022. Não tendo sido efetuada até essa data, não se admite majoração após expirado o prazo, no que toca à reincidência.

Logo, deve ser cancelada e/ou anulada a penalidade de reincidência genérica aplicada contra a empresa, pelas razões acima.

3.3 - ATENUANTE QUE DEVE SER APLICADA

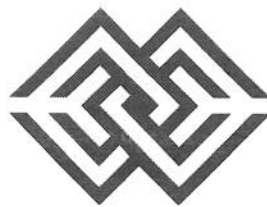
Conforme previsão do **artigo 85, I, letras "f" e "g" do Decreto Estadual 47.383/2018**, a possibilidade de reconhecer a atenuante favoravelmente a Autuada, cujas hipóteses ensejam a redução da multa em 30% (trinta por cento) do valor.

Dentre as hipóteses, depreende-se que a Autuada se enquadra no item f abaixo, devendo ser-lhe concedido referido benefício para redução da multa simples.

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

Rua Marília de Dirceu 226 | 6º andar | Lourdes
30170-090 | Belo Horizonte | MG | Brasil
+55 31 3646.6643 | contato@machadoempresarial.com.br
www.machadoempresarial.com.br



MACHADO

ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

144
M
9

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
(...)

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea “f” do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

O critério para fixação da multa não obedeceu aos padrões do Princípio da Razoabilidade.

Consoante Decreto Estadual nº 47.383/18, nos artigos 85 e 86, há disposição sobre a aplicação da atenuante sobre o valor fixado da multa, o que não foi observado, ainda que majorada com reincidência genérica, a seguir:

Art. 86 – Em relação aos agentes ou empreendimento listados neste decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

Por isto, deve ser cancelada a aplicação da multa, considerando inconstitucional o valor arbitrado, por desrespeitar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, devendo ser considerando que a empresa cumpriu as demais condicionantes do TAC ASF/58/2018 SEMAD e TAC/ASF/39/2020, ora juntados, o que comprova a causa atenuante em favor da empresa.

Cabe dizer, inda, que a empresa efetuou várias melhorias nas caixas de efluentes e decantação (foram constituídos de tanques de decantação e instalado um equipamento denominado decanter, em seu parque industrial), desviando toda a água que não



provém da chuva, o que por si só comprova que a empresa preenche os requisitos entabulados na lei, confirmando fazer jus a atenuante.

**3.4 – CONVERSÃO DA MULTA EM PENA DE REPARAÇÃO AMBIENTAL –
TERMO DE COMPROMISSO**

No parecer jurídico, em voga, entendeu ser cabível a manutenção da multa, visto não ter sido acolhido o argumento da defesa, sustentando que o dispositivo legal arguido pela defesa não tem correlação com o dispositivo legal mencionado, razão pela qual restou prejudicado.

Contudo, imperioso registrar que havia previsão legal sobre o tema no Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu artigo 114, o que restou revogado pelo Decreto nº 47.772, de 2/12/2019.

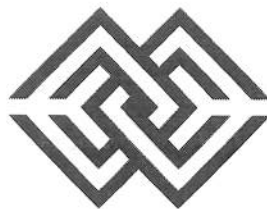
Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam. (Revogado pelo DECRETO Nº 47.772)

Não obstante a revogação do referido artigo 114 do Decreto Estadual nº 47.383/18, deve prevalecer a sua aplicação, consoante os fundamentos abaixo.

Mesmo que a norma posterior não reconheça mais os mesmos direitos oriundos dos mesmos atos ou fatos jurídicos, tal ausência de reconhecimento só deverá ser aplicada às situações novas, mantendo-se válidas e reconhecidas pelo ordenamento normativo as situações consolidadas ou os direitos gerados e, portanto, adquiridos na vigência da norma anterior.



MACHADO

ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

146
M
11

Cediço que normas legais possuem efeito retroativo quando se aplicam:

a) A feitos consumados sob o império de uma lei anterior;

b) A situações jurídicas em curso, em razão dos efeitos realizados antes do início da vigência da nova lei.

É indene de dúvidas, portanto, que, por regra, se aplica a lei (lato sensu) vigente na época da ocorrência de seu fato gerador, por força do postulado do *tempus regit actum*, adotado pelo art. 6º, do DL 4.657/42. É indene de dúvidas, igualmente, que a lei (lato sensu) não poderá retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do DL 4.657/42).

A REGRA É A APLICAÇÃO DA LEI (LATO SENSU) VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DE SEU FATO GERADOR, QUE OCORREU EM 2018. Todavia, por meio de instrumento normativo de equivalente ou de superior grau hierárquico ao da norma vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, pode sobrevir lei nova mais benéfica ao imputado, sobre o mesmo tema, que expressamente determine sua retroatividade aos processos com objetos ainda não exauridos ou pendentes de julgamento. A regra é a aplicação do postulado *do tempus regit actum*, que somente pode ser afastado quando norma temática (específica) assim o determinar e somente para beneficiar o imputado.

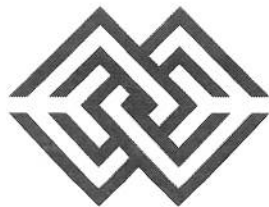
Nesse sentido, há entendimento convergente:

"A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in melius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...)" (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). (AC 200881000113950 – Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – TRF5 – Primeira Turma – DJE – Data :22/07/2010 – Página 378.) – Apelação e remessa oficial improvidas".

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – CONSÓRCIOS – FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO

Rua Marília de Dirceu 226 | 6º andar | Lourdes
30170-090 | Belo Horizonte | MG | Brasil
+55 31 3646.6643 | contato@machadoempresarial.com.br
www.machadoempresarial.com.br





MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

147
M

12

DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS – FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial, no tocante aos dispositivos que não possuem pertinência temática com o fundamento do acórdão recorrido, nem tem comando para infirmar o acórdão recorrido. 3. Inviável a reforma de acórdão, em recurso especial, quanto a fundamento nitidamente constitucional (caráter confiscatório da multa administrativa). 4. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”. (RESP 201000134400, ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010)

Ratifica-se que que a empresa cumpriu as demais condicionantes do **TAC ASF/58/2018 SEMAD e TAC/ASF/39/2020**, ora juntados, o que comprova a **causa atenuante em favor da empresa**, e que existia licença ambiental no parque siderúrgico que é arrendado pela ora Recorrente.

3.5 - AUSENCIA DE REQUISITO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ARTIGO 73 DO DECRETO 47.383/2018

A penalidade de embargo a atividade é precária, posto que ausente o AI a referência a qual tipo de embargo recairia, consoante o determinado no artigo 56 e artigo 73 do Decreto 47.383/2018, eis que no inciso VII do referido artigo 73 há expressamente a previsão de embargo parcial ou total da atividade, não tendo o agente delimitado no caso concreto qual o embargo recairia.

Ademais, impera registrar que não se revela ilícita toda a sua atuação e não há risco de provocar dano permanente ao meio ambiente. Deve ser desconstituído o auto de embargo do estabelecimento.

De acordo com a legislação estadual, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), entre outras atribuições, aprovar normas relativas ao licenciamento e

às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento. Usualmente, o Copam exerce sua atividade regulatória por meio de deliberações normativas e portarias, que estabelecem os critérios e as especificidades aplicáveis ao licenciamento ambiental mineiro.

Considerando as disposições gerais constantes da legislação estadual, a **Deliberação Normativa nº 74/2004** destacava especialmente há algum tempo a determinação de *“critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual”*. Por meio da conjugação de informações específicas, a norma regia as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental na esfera estadual.

No entanto, a **Deliberação Normativa nº 217/2017**, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 8 de dezembro de 2017, além de trazer inovações para o processo de licenciamento ambiental, ao estabelecer critérios para a definição das modalidades de licenciamento aplicáveis e a classificação dos empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais no Estado de Minas Gerais, **revoga na íntegra a Deliberação Normativa nº 74/2004 e mais 50 deliberações do Copam**.

Entre as novidades trazidas pela deliberação normativa, **restou regulamentado o processo de licenciamento corretivo, aplicável aos casos em que a instalação e/ou operação de empreendimentos e atividades, inclusive na hipótese de ampliação, tenham sido iniciadas sem prévio licenciamento**.

Noutro aspecto, o **artigo 106 do mesmo Decreto**, em comento, prevê que para a aplicação da penalidade de embargo deverá ser estabelecido cronograma executivo, se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento. Isso é essencial, sobretudo, considerando que o

desligamento de alto forno pode ensejar riscos graves, incluída a explosão, mediante abafamento incorreto. Há de sopesar, ainda, essa prerrogativa fixada na lei, assim:

Subseção VI

Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º – O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 3º – Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º – O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

§ 5º – A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.

4 - DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, espera a Autuada a reconsideração da decisão recorrida, como admitido na lei de regência, nos termos do artigo 51⁴ da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002.

Na hipótese de não se reconsiderar, no mérito, nos termos do artigo 47⁵ do Decreto 47.383/18, requer seja encaminhado o recurso à Autoridade Hierárquica Superior competente para conhecer e julgar o recurso, requerendo seja conhecido e provido, e, no mérito, requer seja decretada a nulidade do Auto de Infração e/ou a improcedência da autuação, arquivando-se os presentes autos de processo administrativo, requerendo:

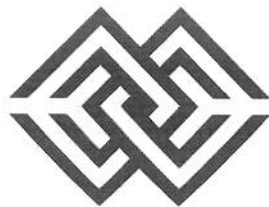
⁴ Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

⁵ § 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

⁵ Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- a) **Na hipótese de ser entendida pela destinação equivocada do órgão, requer seja admitido o saneamento, mediante emenda, nos termos do artigo 63 do Decreto 47.383/18.**
- b) **Seja reconhecida a ausência de reincidência da empresa, ante o lapso temporal superior ao prazo de 3 (três) anos entre a data definitiva da autuação consubstanciada no AI nº 90821/2017 e o AI nº 124862/2018, como sustentado no caput do artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.383/18. Via de consequência, requer não sejam aplicadas as majorações relacionadas a reincidência, tal como majoração da multa.**
- c) **Seja anulado o Auto de Infração, em referência, com seu consequente arquivamento, em face do vício insanável decorrente da impropriedade do instrumento de autuação quanto à autoridade responsável por sua lavratura;**
- d) **Na eventualidade de subsistir o AI, que seja revisto o valor da multa, considerando a **atenuante** alegada, como critério a ser observado para fins de identificação do valor da multa, consoante disposto no **artigo 85, I, letras “f” e “g” do Decreto 47.383/2018**, Seja anulado o Auto de Infração, em referência, com seu consequente arquivamento, em face do vício insanável decorrente da impropriedade do instrumento de autuação quanto à autoridade responsável por sua lavratura;**
- e) **Na eventualidade de subsistir o AI, seja oportunizada a aplicação do disposto no artigo 114 do Decreto Estadual 47.383/2018, e seus**





MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15/
M

16

benefícios aplicados observando a regra do *tempus regit actum*, visto que o fato gerador é de 2018, mediante a conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se-á à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, **considerando os TACS formalizados (TAC ASF/58/2018/SEMAD e TAC/ASF/39/2020) pela empresa e consequente licença ambiental.**

- f) Na eventualidade de subsistir o AI, seja esclarecida a penalidade de embargo aplicada de acordo com o artigo 106 do Decreto 47.383/2018
- g) Na eventualidade de subsistir o AI, sejam aplicadas as regras fixadas no artigo 106 do Decreto 47.383/2018.

Requer a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos moldes do que expresse nos artigos 63⁶ e 67⁷ do Decreto 47.383/18.

Requer a produção de **diligência**, cuja informação está no âmbito da Administração Pública, podendo a própria repartição ter conhecimento de ofício, conforme disposto no **artigo 26 da Lei Estadual de Processo Administrativo, 14.184/2002, considerando os**

⁶ Art. 63 – Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

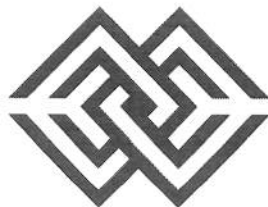
⁷ Art. 67 – Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

C

C

C

C



MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

152
M

17

TACS formalizados (TAC ASF/58/2018/SEMAD e TAC/ASF/39/2020) pela empresa e consequente licença ambiental.

Requer a juntada de guia de arrecadação (DAE) e comprovante de pagamento refere a este Recurso Administrativo, que também seguem em anexo.

Na hipótese de ser entendida pela destinação equivocada do órgão, requer seja admitido o saneamento, mediante emenda, nos termos do artigo 63⁸ do Decreto 47.383/18.

Requer a intimação dos advogados subscritores dos atos processuais, sob pena de nulidade, a qual pode ser endereçada para Rua Marília de Dirceu, nº 226, 6º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte (MG), CEP 30170-090.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Karla Cristina de Souza Machado
OAB/MG 78.980

Tatiana da Anunciação
OAB/MG 123.531

⁸ Art. 63 – Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

Tipo de identificação

CNPJ

Identificação

21.587.696/0001-74

Nome:
USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nº Documento
5201329084651

Município:
PITANGUI

UF:
MG

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita

1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor

417,10

0,00

0,00

TOTAL

417,10

AUTO DE INFRAÇÃO 124862/2018 - ANALISE DE RECURSO

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85690000004 8 17100213241 2 23012520132 0 90846510137 0

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

MOD.06.01.88

85690000004 8 17100213241 2 23012520132 0 90846510137 0



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Validade
30/12/2024

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2024

Tipo

CNPJ

Número Identificação

21.587.696/0001-74

Município:
PITANGUI

UF:
MG

Número do Documento
5201329084651

Autenticação

TOTAL

R\$

417,10

MOD.06.01.88

2ª VIA: BANCO



SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

150
M

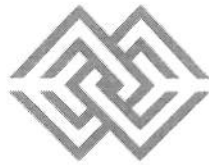
Data: 10/01/2024

Hora: 17:05:18

Cooperativa: 4312 / SICOOB CREDPIT
Conta: 11.143.001-1 / USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Convênio: Mg Dae Online
Código de Barras: 85690000004 17100213241 23012520132 90846510137
No. Agendamento: 3.280.746
NSU: 240100490216
Data Agendamento: 10/01/2024-17:05:18
Data Pagamento: 10/01/2024
Valor do documento: 417,10
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 417,10
Autenticação: ACF3F874-8AD8-4707-A2F7-CF8E98F372F6

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

155
M



MACHADO
ADVOCACIA EMPRESARIAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, **USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.587.696/0001-74, com sede na Fazenda Velho do Taipa, s/nº, Zona Rural, **PITANGUI (MG)**, CEP 35.650-000, representada por seu sócio administrador, Emílio Moreira Jardim, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 110.670.100-00, residente e domiciliado à Rua _____, nomeia e constitui como seu(s) procurador(es) o(s) advogado(s) **Karla Cristina de Souza Machado**, advogada inscrita na OAB/MG 78.980; **Tatiana da Anunciação**, advogada inscrita na OAB/MG 123.531; que exercem suas atividades profissionais no endereço situado na Rua Marília de Dirceu, nº 226, 6º andar, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte (MG), CEP: 30170-090, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium e extra judicium*, podendo, em conjunto ou isoladamente, promover a defesa de meus direitos e interesses no contencioso judicial e/ou administrativo, em qualquer instância ou tribunal, facultando-lhes, ainda, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, substabelecer, com ou sem reservas de poderes. **RESSALVA:** O instrumento de mandato não concede poderes para receber citação e intimação, em processos de natureza executiva.

Pitangui/MG, 08 de outubro de 2024.

USIPAR INDUSTRIA E
COMERCIO
LTDA:21587696000174

Digitally signed by USIPAR INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA:21587696000174
DN: c=BR, ou=Presencial, ou=27674094000130,
ou=AC SyngularID Multipla, o=ICP-Brasil, cn=USIPAR
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:21587696000174
Date: 2024.10.08 17:22:52 -03'00'

USIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 21.587.696/0001-74

Rua Marília de Dirceu 226 | 6º andar | Lourdes
30170-090 | Belo Horizonte | MG | Brasil
+55 31 3646.6643 | +55 31 99995.3646
contato@machadoempresarial.com.br
www.machadoempresarial.com.br

